

ASSISTÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA APÓS A LEI Nº 14.176/2021

SOCIAL ASSISTANCE: AN ANALYSIS OF THE RELAXATION OF THE INCOME CRITERION OF THE CONTINUED BENEFIT AFTER LAW NO. 14.176/2021

Paloma Kaline Muniz Marçal¹

Flávia Emília Silva de Oliveira²

RESUMO

A assistência social é uma política pública instituída pela Constituição Federal de 1988 como um direito universal e tem como objetivo oferecer proteção social a todo cidadão que necessite. Dentro dessa política há o Benefício de Prestação Continuada, trazido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que concede às pessoas idosas com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência de qualquer idade o valor de um salário mínimo, com o intuito de assegurar o acesso ao mínimo existencial, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Dentre eles, há o critério de miserabilidade social que será analisado diante da legislação e dos entendimentos dos Tribunais, buscando verificar a aplicação, a razoabilidade e se está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Lei Orgânica de Assistência Social. Miserabilidade. Flexibilização.

ABSTRACT

Social assistance is a public policy established by the Federal Constitution of 1988 that aims to offer social protection to every citizen in need. Within this policy there is the Continuous Benefit Benefit, brought by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), which grants elderly people over 65 years of age and people with disabilities of any age, the value of a minimum wage, in order to ensure access to the existential minimum, provided that the requirements provided for by law are met.. Among them, there is the criterion of miserability, which will be scrutinized using the legislation and the understandings of the courts on the subject, seeking to verify the application, reasonableness and whether it is in line with the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Social assistance. Continuous Payment Benefit. Organic Law on Social Assistance. Misery. Easing.

INTRODUÇÃO

¹ Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu.

² Advogada, mestre em Desenvolvimento Local, especialista em Direito Previdenciário e Direito Público, escritora e professora universitária.

A seguridade social é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 sendo a previdência social direcionada apenas aos segurados, a saúde para todos e a assistência social aos necessitados, ou seja, a assistência social não atinge a todos, mas repercute na vida de muitos brasileiros trazendo dignidade aos que precisam de amparo.

A assistência social, trazida pela primeira vez de forma expressa na Constituição Federal de 1988, é uma política pública que tem como principal característica a proteção das pessoas em estado de vulnerabilidade social. Antes da Carta Magna, era comum a política de assistência social ser comandada pelas primeiras-damas, sem formação técnico-científica, com caráter fisiológico e populista, subvencionada pela filantropia, resultando em uma grande variação de métodos, valores e resultados realizados (SUAS).

O Benefício de Prestação Continuada, popularmente conhecido como LOAS, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é um benefício pago pelo Governo Federal às pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos e às pessoas com deficiência, independentemente da idade, que comprovem não ter meios suficientes para prover sua subsistência e nem tampouco de tê-la provida por sua família. O objetivo é garantir que essas pessoas possam ter acesso a uma renda mínima, paga mensalmente, desde que cumpram todos os requisitos instituídos em lei. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993)

Um dos requisitos necessários para a concessão do benefício é que o requerente se enquadre nos critérios de renda previstos na lei.

O critério legal não considera apenas a renda do beneficiário, mas, sim, a renda familiar *per capita*, ou seja, a renda total da família dividida pela quantidade de pessoas que vivem na mesma casa, sendo necessário que o valor não resulte em valor superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, nos termos do §3º, do art. 20 da LOAS, podendo esse critério ser mitigado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, conforme §11-A, do art. 20, da LOAS, desde que comprovado que os gastos para a manutenção da sua vida e saúde interfiram na renda familiar.

Além disso, é necessário comprovar que a família não possua bens que possam ser entendidos como meios de garantir a subsistência, como imóveis a serem

alugados, veículos e demais patrimônios e não pode ser cumulado pelo requerente com outros benefícios previdenciários ou assistenciais. (BRASIL, 1993)

No entanto, o critério de renda gera grandes discussões no mundo jurídico, pelo fato que a legislação traz um critério objetivo que é contrário a necessidade de uma pessoa, a qual não deve ser aferida apenas por sua renda mensal *per capita*, mas sim pelas condições pessoais e sociais que vive.

Nesse sentido, em 2013 o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 567985, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com reconhecimento de Repercussão Geral (Tema 27), declarando a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei Orgânica, sem pronúncia de nulidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2013).

A discussão que trazemos a lume é em razão de que mesmo com uma declaração de inconstitucionalidade, posteriormente, a Lei nº 14.176/21 trouxe novamente o critério objetivo.

Nesse sentido, indaga-se: devemos utilizar a decisão do STF de 2013 ou a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021 para fins de definição do critério de miserabilidade social?

Destarte, diante das controvérsias apresentadas e do conflito existente entre a norma regulamentadora e a Carta Magna, conforme reconhecido pela Suprema Corte, fica demonstrada a importância da presente pesquisa para entender o funcionamento da assistência social no que tange ao benefício objeto de estudo, bem como a aplicabilidade, flexibilização, a importância e o impacto social, analisando as doutrinas, o entendimento do STF e dos demais tribunais e não apenas a lei seca, buscando encontrar a correlação da Lei Orgânica de Assistência Social, seus critérios com os preceitos fundamentais, analisando se a vontade do texto Constitucional foi atendida pela legislação regulamentadora ou se vai de encontro com a proteção pretendida pela CRFB/88.

1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Carta Magna prevê que toda a sociedade financiará a seguridade social, direta ou indiretamente, conforme previsão legal. Na seção IV, imersos nas previsões específicas acerca da assistência social, o princípio da solidariedade é prestigiado no artigo 203 da Constituição Federal, estabelecendo a abrangência e fixando que será prestada ao cidadão que dela necessitar, demonstrando mais uma vez que não é necessário ter filiação, contribuição e desenvolvimento de atividade laboral. Trata-se de uma política pública que emergiu para trazer a proteção necessária aos hipossuficientes e tem como objeto a inclusão ou reinserção do indivíduo marginalizado e o combate à pobreza, sendo financiada por toda a sociedade, visto que a justiça social é de interesse comum de todos. (BITTENCOURT, 2023)

Ainda nos termos do art. 203, em seu inciso V, é direito do idoso e da pessoa com deficiência o recebimento de um salário mínimo, desde que cumpridos os requisitos previstos por lei.

Salienta-se que a norma supracitada é uma norma de eficácia limitada, dependendo de lei posterior para conferir aplicabilidade. (BRASIL, 1988)

Diante da previsão contida na Carta da República, fez-se necessária a criação de uma legislação para regulamentar a assistência social, sendo decretada e sancionada em 07 de dezembro de 1993 a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sendo responsável por efetivar a assistência social prevista no texto legal e garantir os mínimos sociais. (BRASIL, 1993)

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS

A legislação objeto de estudo é precipuamente ligada ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois visa garantir a subsistência de indivíduos que, por condições alheias à sua vontade, encontram-se incapazes de prover seu sustento e de tê-lo provido por sua família. Dificultar demasiadamente o acesso ao benefício com regras não previstas na Carta Maior é abandonar o indivíduo à própria sorte, quando o Estado tem o dever de oferecer proteção social. (BITTENCOURT, 2023)

É cediço que o mínimo existencial deve compreender não apenas ao vestuário,

alimentação, moradia, logo, para fins de benefícios assistenciais também deve ser observado se a renda familiar é suficiente para a manutenção e implementação de tratamentos para a preservação da saúde da pessoa com deficiência, visando inclusive a melhora do quadro de saúde e assegurando a dignidade da pessoa humana do beneficiário. (BITTENCOURT, 2023)

O Benefício de Prestação Continuada fica localizado no capítulo IV, seção I da Lei nº 8.742/1993 e seu art. 20 traz os requisitos necessários para que a pessoa possa requerer o benefício e tê-lo concedido.

Partindo deste ponto, faz-se necessário compreender quem são as pessoas protegidas pela lei.

A legislação é clara quanto ao critério da idade, sendo considerado idoso, para fins de recebimento do BPC, a pessoa com 65 anos ou mais.

Quanto à pessoa com deficiência, o art. 20, §2º da Lei Assistencial, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, prevê que são pessoas com algum impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (mais de 2 anos), que possa dificultar a participação do indivíduo em igualdade de condições com os demais. (BRASIL, 1993; BRASIL, 2015)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante em seu artigo 2º, §1º a avaliação da deficiência que deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (BRASIL, 2015).

A forma de avaliação da deficiência é ligada diretamente pelo contexto social em que as pessoas vivem, visto que uma mesma alteração corporal pode ser classificada como leve em uma pessoa e grave em outra, em razão das circunstâncias do local que habita, pois, a deficiência ultrapassa as estruturas e funções do corpo humano. (RIBEIRO, 2022).

Por isso, a importância da avaliação biopsicossocial da deficiência, consubstanciado no formulário IFbra (Índice de Funcionalidade Brasileiro) para classificação da deficiência, pelo fato de que, diante do seu preenchimento, não se formará um critério objetivo pelo médico, mas uma avaliação diante das funcionalidades do periciando elaborada por médico e assistente social.

Comumente acontecia nas perícias médicas, tanto judiciais como administrativas, uma avaliação objetiva somente pelo médico concluindo que o

periciando era ou não deficiente, dizemos acontecia, mas ainda acontecem, diante da prática forense, se não houver uma impugnação ferrenha às perícias, as pessoas com deficiência têm mitigado seu direito, em razão de que as impugnações devem sustentar o Preenchimento correto do IFbra por médico e por assistente social.

Quanto o grau de deficiência art. 20-B, I, da LOAS, tem o objetivo nítido de afastar das pessoas com deficiência leve que têm renda mensal familiar per capita entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a possibilidade de receber o benefício de prestação continuada. A prática notória do INSS de não conceder o BPC a esse grupo de pessoas é reforçada nesse dispositivo, em afronta ao artigo 203, V, da Constituição Federal, que estabelece o direito ao benefício à pessoa com deficiência, sem qualquer distinção.

O comprometimento do orçamento familiar impõe uma barreira importante para as pessoas com deficiência e idosas que, na prática, terão enorme dificuldade de provar ao INSS que os itens listados no inciso III do artigo 20-B não são disponibilizados gratuitamente pelo SUS e/ou que o serviço não é prestado pelo SUAS. Ademais, a exclusividade prevista nesse dispositivo legal em relação àqueles itens afasta a possibilidade de que a situação de miserabilidade seja demonstrada por meio de outros gastos não estabelecidos expressamente na Lei.

Como o Supremo Tribunal Federal já afirmou a inconstitucionalidade do teto de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para acesso ao benefício, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam ampliar o critério de renda, especialmente os de difícil comprovação. Sem essa providência estará inviabilizado o recebimento do BPC por pessoas com deficiência de baixíssima renda.

Assim, podemos compreender que os beneficiários do BPC/LOAS são pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e por este motivo necessitam, por garantia constitucional, de proteção Estatal.

2.1 DA FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA

Observa-se que o critério de renda é chamado consuetudinariamente de “critério de miserabilidade”, no entanto, esse termo não foi trazido no art. 203 da constituição e nem tampouco na legislação que regulamenta a assistência, logo, embora utilizado em decisões judiciais e por juristas, não há previsão legal que o determine como um critério a ser cumprido para a concessão de qualquer benefício.

Para demonstrar como o critério miserabilidade é trazido pela jurisprudência segue decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. É de flexibilizar-se os critérios de reconhecimento da miserabilidade, merecendo apenas adequação de fundamento frente à deliberação do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. 3. A Lei 13.146/2015 introduziu o § 11 no referido artigo 20 da LOAS, o qual dispõe que para concessão do benefício assistencial poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (TRF-4 - AC: 50186682320214049999 5018668-23.2021.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/05/2022, QUINTA TURMA).

Repisa-se que a adoção desse critério torna ainda mais rigoroso e dificultoso o acesso ao benefício e não se coaduna com os princípios constitucionais, pois o mais correto constitucionalmente seria a verificação subjetiva de vulnerabilidade social, para que haja a efetivação da norma de proteção aos necessitados e da dignidade da pessoa humana. (BITTENCOURT, 2023)

No entanto, os requisitos trazidos pela legislação regulamentadora são objetivos e a idade e/ou a deficiência não são os únicos requisitos a serem cumpridos, pois o Requerente deve estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único (CadÚnico), além de renda familiar *per capita* deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e não pode receber outro benefício da seguridade social ou de outro regime.

O critério legal não considera apenas a renda do beneficiário, mas, sim, a renda familiar *per capita*, ou seja, a renda total da família dividida pela quantidade de pessoas que vivem na mesma casa, sendo necessário que o valor não resulte em valor superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, nos termos do §3º, do art. 20 da LOAS, podendo esse critério ser mitigado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, conforme §11-A, do art. 20, da LOAS, desde que comprovado que os gastos para a manutenção da sua vida e saúde interfiram na renda familiar.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça adentrou nessa discussão em sede de Recursos Repetitivos (tema 185), afirmando que a renda *per capita* não deve ser o único meio de comprovar que o indivíduo não tem condição de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, por se tratar de um elemento objetivo, que não pode ser aplicado em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e que a legislação deve ser interpretada de forma que ampare o indivíduo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento

probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1112557 MG 2009/0040999-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009 RSTJ vol. 217 p. 963)

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu o mérito por meio do RE 567985, com reconhecimento de Repercussão Geral (tema 27), em que declarou a inconstitucionalidade parcial da redação do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 vigente à época, sem pronúncia de nulidade, em que dizia: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 567985 MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013)

Diante da necessidade de adequação ao julgamento do STF, em 2015, a Lei nº 13.146 incluiu o §11, no art. 20, da Lei Orgânica para expandir o campo probatório da vulnerabilidade social do indivíduo.

No entanto, em 2021 a Lei nº 14.176 alterou o art. 20, §3º, para que a renda *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo e incluiu o §11-A, reafirmando o critério objetivo, determinando que o limite da renda mensal familiar *per capita* poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, observando o art. 20-B, incluído pela mesma lei, o que entendemos ser um retrocesso social.

A Lei nº 14.176/2021 tem origem na Medida Provisória nº 1.023/2020, que foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 10/2021.

Por sua vez, o referido artigo prevê os elementos probatórios que devem ser avaliados para a flexibilização da renda familiar *per capita*: o grau da deficiência, a dependência de outras pessoas para desempenhar atividades básicas do cotidiano e o comprometimento orçamentário do grupo familiar com gastos médicos, tratamentos, alimentação apropriada, fraldas e medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), desde que haja comprovação da necessidade para a preservação da vida e da saúde. (BRASIL, 1993)

Nota-se que houve uma alteração legislativa que ampliou o campo probatório, sendo necessário analisar a capacidade física e a renda, ou seja, havendo a comprovação de que a condição do Requerente interfere diretamente nos rendimentos do grupo familiar, comprometendo o orçamento em razão dos gastos necessários para a preservação da sua vida e saúde. Dessa forma, o critério continua sendo objetivo, pois limita a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo e quem ultrapassar esse limite não poderá ter seu benefício concedido. (BRASIL, 2015; BRASIL, 2021)

Neste diapasão, diante das controvérsias apresentadas e do conflito existente entre a norma regulamentadora e a Carta Magna, indaga-se: devemos utilizar a decisão do STF de 2013 ou a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021 para fins de definição do critério de miserabilidade social?

O judiciário vem sendo provocado ante a negativa administrativa, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utiliza como fundamento o critério objetivo criado pela nova legislação, não respeitando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana prevista na constituição e que já foi discutido pelos Tribunais Superiores.

Nesta senda, temos decisões que aplicam o critério objetivo, limitando-se a $\frac{1}{2}$ salário mínimo:

RECURSO CONTRA SENTENÇA. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO-MÍNIMO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA $\frac{1}{2}$ SALÁRIO-MÍNIMO (INCLUSÃO DO ART. 20-B NA LOAS) SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022 (ART. 6º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N. 14.176/21). RECURSO DESPROVIDO. 1. O critério objetivo de apuração da renda mensal per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos, conforme as disposições contidas na Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.176, de 22/06/2021, ficou mantido no patamar igual ou inferior $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, pelo menos, até 31/12/2021. 2. A mudança no critério econômico trazida pela inclusão do art. 20-B na Lei n. 8.742/1993 [com ampliação do limite para $\frac{1}{2}$ salário mínimo] apenas entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, a depender, ainda, da edição de decreto regulamentador do Poder Executivo, no qual deverá ser comprovado, inclusive, o atendimento a requisitos fiscais (art. 6º, inciso I e Parágrafo Único, ambos da Lei n. 14.176/21). 3. Recurso da parte autora desprovido. (5017640-34.2019.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 15/09/2021)
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50176403420194047204 SC, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 15/09/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

E temos decisões que aplicam o critério subjetivo do Tema 27 do STF, pelo fato que a nova legis traz um critério que é contrário a necessidade de uma pessoa, a qual não deve ser aferida apenas por sua renda mensal *per capita*, mas, sim, pelas condições pessoais e sociais que vive:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. O benefício assistencial está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece os requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial, com a finalidade de prestar amparo a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família. 2. Não obstante redação inicial do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, a Lei n. 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 ao art. 20 da Lei n. 8.742/93, trazendo a possibilidade de utilização de outros parâmetros para auferir a renda per capita mensal do núcleo família, e a Lei n. 14.176/2021 acrescentou ao mesmo artigo os §§ 11-A e 20-B, majorando o critério objetivo para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo e a avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade exigidas para a concessão do benefício aqui tratado, tais quais o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho das atividades básicas

cotidianas e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. 3. Em meio às modificações legislativas, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de se admitir diversos parâmetros para a aferição da condição de miserabilidade, conforme RE 567.985, Tema de Repercussão Geral n.º 27 e Resp 1.112.557/MG, Tema repetitivo 185, com trânsito em julgado em 11/12/13 e 21/03/14, respectivamente. 4. Quanto aos demais requisitos, é definida como idosa, a pessoa com idade mínima de 65 anos, conforme estatuto do idoso, e portadora de deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/15, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5. Em que pese a aposentadoria do marido da autora seja um pouco superior ao salário mínimo, o comprometimento da renda do casal e as condições específicas do caso concreto permitem a concessão do benefício. 6. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 5079266-33.2022.4.03.9999 SP, Relator: RAECLER BALDRESCA, Data de Julgamento: 20/03/2024, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 21/03/2024)

Logo, o judiciário é compelido a atuar para intervir e modificar as decisões que estejam em desacordo com a Constituição Federal e o beneficiário que realmente necessita do benefício fica à mercê de decisões conflitantes e a autarquia responsável nega os benefícios aos necessitados protegidos pela Carta Maior.

2.2 DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º, DO ART. 20, DA LOAS

O fato é que em 2013 o §3º, do art. 20, da LOAS foi declarado inconstitucional e a declaração de inconstitucionalidade de lei, nesse sistema, tem seus efeitos operando para o passado, de forma a alcançar todos os atos com base nela praticados. Todo ato - público ou privado - que se tenha fundado na lei declarada inconstitucional (e, portanto, nula e ineficaz) está destituído de fundamento legal.

O argumento do senado para a alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.176/2021 é que o STF no tema 27 não anulou a norma do §3º, do art. 20, da LOAS (BRASL, 2021).

No entanto, o entendimento doutrinário é de que o Supremo Tribunal Federal, quando conhece de uma representação por inconstitucionalidade de lei em tese, julga a validade da própria lei, por esse motivo, a decisão, que a considera inválida fulmina

a lei em si, havendo, em consequência, de afetar todas as relações jurídicas regidas por aquela norma. (GALLOTTI, 1987)

É certo, que nos termos do próprio entendimento do STF, o efeito vinculante e a eficácia contra todos ("erga omnes"), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. - O efeito vinculante e a eficácia contra todos ("erga omnes"), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação.

(STF - Rcl: 5442 PE, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/08/2007, Data de Publicação: DJ 06/09/2007 PP-00058 RDDP n. 56, 2007, p. 185-188)

Todavia, conforme podemos extrair do julgado acima tal conduta não pode importar em desrespeito à autoridade das decisões do STF.

No julgamento do tema 27, como razão de decidir o Relator, Min. MARCO AURÉLIO, aduz que como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de

notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Desse modo, nada mudou desde 2013 para que agora se pudesse aplicar novamente, na flexibilização da renda um critério objetivo de ½ Salário mínimo.

A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal não alcança o legislador (RTJ 193/858) põe em evidência a inaplicabilidade da eficácia vinculante à atividade normativa do Poder Legislativo - encontra fundamento em autorizado magistério doutrinário (PALU, 1999), cabendo referir, a tal propósito, a precisa observação de GILMAR FERREIRA MENDES (2001):

Poder-se-ia indagar se a eficácia erga omnes teria o condão de vincular o legislador, de modo a impedi-lo de editar norma de teor idêntico àquela que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade. A doutrina tedesca, firme na orientação segundo a qual a eficácia erga omnes - tal como a coisa julgada - abrange exclusivamente a parte dispositiva da decisão, responde negativamente à indagação. Uma nova lei, ainda que de teor idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional, não estaria abrangida pela força de lei. Também o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a declaração de inconstitucionalidade não impede o legislador de promulgar lei de conteúdo idêntico ao do texto anteriormente censurado. Tanto é assim, que, nessas hipóteses, tem o Tribunal processado e julgado nova ação direta, entendendo legítima a propositura de uma nova ação direta de inconstitucionalidade.

As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos ("erga omnes") e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito

da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. (RTJ 187/150-151)

A reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (MIRANDA, 2002), recurso ou sucedâneo recursal (SANTOS e LIMA, 1989), remédio incomum (NONATO, 2019), incidente processual (ARAGÃO, 1969), medida de direito processual constitucional (MARQUES, 1987) ou medida processual de caráter excepcional (RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinada a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, de um lado, e a garantia da autoridade de suas decisões, de outro (CF, art. 102, I, "I"), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033).

Não foi por outra razão que o §11-A do art. 20, da LOAS, ao referir-se ao efeito vinculante, claramente restringiu-o, no plano objetivo, a flexibilização do critério de renda.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que a exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnada de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado.

Importante referir, no ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (1998):

Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança

jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade , clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ' qualquer acto ' de ' qualquer poder ' – legislativo, executivo e judicial.

Nem se diga, que desrespeito à autoridade das decisões do STF, se admitida, antagonizar-se-ia com a protecção jurídica que a ordem constitucional dispensa, implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu com a Constituição de 1988, no art. 203.

Para examinar o conflito entre a nova lei e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada autoridade das decisões de judiciais é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, é necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou , se , ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de carácter técnico processual e de hierarquia infraconstitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito

reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF no tema 27, em afronta ao artigo 203, V, da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, verifica-se a relevância da assistência social como importante garantia fundamental e, como tal, instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à Seguridade Social, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no artigo 6º da Constituição de 1988.

Permitir novamente a aplicação do critério objetivo para flexibilização da Renda trazido pela Lei n. 14.176/2021 é um retrocesso social, eis que a Constituição dota a seguridade social, no âmbito da Assistência Social, de dever de proteção aos vulneráveis e justiça social, o que é importante para todos, pois busca criar uma sociedade equilibrada, segura, sustentável e com desenvolvimento social, promovendo auxílio para os que não podem, por algum motivo, estar em igualdade de condições com os demais indivíduos de uma mesma sociedade. A atuação da Autarquia Previdenciária de forma correta diminuiria o asseio do judiciário e impediria o desgaste das famílias que passam por privações enquanto aguardam as decisões judiciais.

A instauração do controle normativo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal não impede que o Estado venha a dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada nos atos estatais impugnados, quando o conteúdo material da nova lei implicar tratamento jurídico diverso daquele resultante das normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade.

O estudo demonstra que a *new legis* não trouxe tratamento diverso da norma questionada (§3º, art. 20, da LOAS) e, por isso, há Ofensa à autoridade da decisão do STF, eis que nada mudou desde o tema 27, e, ainda, se faz necessário que sejam tomadas medidas para que os beneficiários do BPC sejam protegidos conforme a Constituição Federal e que não tenham seu acesso limitado, garantindo uma vida em

igualdade de condições, prestigiando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana, pelo fato de que deve-se, entre outros, o legislador, ater-se às decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, especialmente, aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição, havendo a necessidade da atuação do Instituto Nacional do Seguro Social da mesma forma que atua o judiciário, analisando e identificando subjetivamente os indivíduos que necessitam, independentemente do critério objetivo da renda per capita.

Assim, respondendo a indagação inicial, diante dos fundamentos acima, imperiosa utilização da decisão do STF de 2013, no tema 27, em detrimento às alterações trazidas ao artigo 20 da LOAS pela Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021 para fins de definição do critério de miserabilidade social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei com critérios para concessão de BPC. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/23/sancionada-lei-com-criterios-para-concessao-de-bpc>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ARAGÃO, Moniz de. **A correção parcial**. [S.l.]: [s.n.], 1969. p. 110.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios para o benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.557/MG**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em: 28 out. 2009. DJe, 20 nov. 2009. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, v. 217, p. 963.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 185**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator: Min. Celso de Mello. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 134, p. 1033.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator: Min. Celso de Mello. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 187, p. 150-151.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 191, p. 922.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator: Min. Cezar Peluso. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 193, p. 858.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator: Min. Djaci Falcão. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 112, p. 518-522.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 56, p. 546-548.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão judicial]. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 112, p. 504.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 abr. 2013. Publicado em: 3 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral – Mérito: Tema 27**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0000280-56.2017.4.02.9999/ES**. Rio de Janeiro: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-eproc/00002805620174029999.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5079266-33.2022.4.03.9999/SP**. Relatora: Juíza Federal Raecler Baldresca. Décima Turma. Julgado em: 20 mar. 2024. Publicado em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5018668-23.2021.4.04.9999**. Relator: Roger Raupp Rios. Quinta Turma. Julgado em: 10 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5017640-**

34.2019.4.04.7204/SC. Relatora: Juíza Federal Luísa Hickel Gamba. Primeira Turma Recursal de Santa Catarina. Julgado em: 15 set. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/45598/44003/91231>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a nova Constituição.** [S.l.]: Aide, 1989.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 3, pt. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999.** São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. t. 5.

NONATO, Orosimbo. In: CORDEIRO DE MELLO. **O processo no Supremo Tribunal Federal.** v. 1, p. 280. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=NONATO%2C+Orosimbo>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência: teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2022.

SUAS. **35 anos da Constituição Federal:** um marco para a assistência social brasileira. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/35-anos-da-constituicao-federal-um-marco-para-a-assistencia-social-brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2024.